



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 09/07/2024 19:58:26.230 - PLEN
EMP 428 => PLP 68/2024

EMP n.428

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº68/2024 (PLP 68/2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços
- IBS, a Contribuição Social sobre Bens
e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo –
IS e dá outras providências.

Art. 1º Altere-se o artigo 131 do Projeto de Lei Complementar ("PLP") nº 68/2024, nos seguintes termos:

Art. 131. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre:

I - a prestação dos serviços e a venda, à administração pública direta, autarquias e fundações públicas, dos bens relativos a soberania e segurança nacional, relacionados no Anexo XII, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH; e

II - operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249629562600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/23, que introduziu a Reforma Tributária do IVA reduziu em 60% a alíquota do CBS/IBS incidente sobre bens e serviços relacionados à segurança da informação e segurança cibernética, independentemente do destinatário:

“Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

(...)

XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.”

Todavia, de forma arbitrária e em desrespeito ao estipulado pelo legislador constitucional, o PLP nº 68/24 houve por restringir a redução da alíquota em 60% exclusivamente aos bens e serviços de segurança da informação e segurança cibernética fornecidos à administração pública:

“Art. 131. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre a prestação dos serviços e a venda, à administração pública direta, autarquias e fundações públicas, dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética relacionados no Anexo XII, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH”¹

Como justificativa para a imposição de tal restrição, o Secretário Especial da Reforma Tributária, Bernard Appy, mencionou² que, por serem relativos à segurança nacional, tais bens e serviços somente poderiam ser prestados à administração pública.

Apesar do zelo e do brilhantismo do Secretário Appy ao longo de toda a Reforma Tributária, a redução de alíquota em 60% deve ser aplicada a todas as

¹ Original não destacado.

² <https://www.youtube.com/live/fwolw2TDjv0?si=pGiMq5X8vXnpaGQV>.



operações com bens e serviços relacionados à segurança da informação e segurança cibernética pelas seguintes razões:

Em **primeiro lugar**, não cabe ao legislador complementar restringir a aplicabilidade de regras para situações que o próprio legislador constitucional não o fez. Caso quisesse restringir a redução de alíquota apenas para as operações contratadas com a administração pública, o legislador constitucional teria sido expresso nesse aspecto. O texto do PLP 68/24 deve, como o próprio nome diz, complementar as regras constitucionais, de modo a torná-las aplicáveis no caso concreto.

No que tange aos bens e serviços de segurança da informação e segurança cibernética, cabe ao legislador complementar defini-los, listá-los, ou exemplificá-los para facilitar a sua aplicação. De forma alguma pode o benefício ser diminuído. Veja-se que o parágrafo 1º do artigo 9º da EC 132/24 acima transcrito determina caber à lei complementar definir as “operações beneficiadas” e não seus destinatários.

Em **segundo lugar**, não há qualquer necessidade de reduzir a carga tributária no fornecimento de bens e serviços relacionados à segurança da informação e segurança cibernética para a Administração Pública. O próprio art. 39 do PLP 68/24 prevê a redução das alíquotas do CBS/IBS nas compras governamentais, conforme autorizado pela EC 132/23³:

Art. 39. Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

I - de 2027 a 2033, nos termos do art. 359⁴;

³ “Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.”

⁴ Art. 359. O cálculo do redutor a ser aplicado, em cada ano de vigência, sobre as alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações tomará por referência:

I - estimativa da receita de CBS e de IBS nas operações de que trata o caput para cada ano-base de 2024 a 2026, calculada nos termos dos arts. 340 e 349, considerando:

a) estimativa da base de cálculo dessas operações em cada ano-base; e

b) as alíquotas de CBS e de IBS do ano de vigência; e

II - estimativa da receita da União com os tributos de que tratam as alíneas do inciso I do art. 338 sobre as operações de que trata o caput;

III - estimativa da receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos de que tratam a alínea “a” do inciso II e o inciso III do art. 338 sobre as operações de que trata o caput.

§ 1º Para o ano de vigência de 2027, o redutor de que trata o caput será fixado de modo a que haja equivalência entre:



II - a partir de 2034, no nível fixado para 2033.

Seria redundante, portanto, prever a redução de 60% do CBS/IBS sobre a compra de bens e serviços relacionados à segurança nacional e à segurança cibernética se eles já estão contemplados pela desoneração incidente sobre todo e qualquer tipo de aquisição por parte da administração pública. É evidente que a intenção do legislador constitucional foi a de endereçar o fornecimento de tais bens e serviços para particulares.

Ao se restringir a aplicação do dispositivo que determina a aplicação da alíquota reduzida apenas às contratações pela Administração Pública, o que se faz, na verdade, é descumprir o comando constitucional, com uma proposta que torna a EC 132/23 letra morta neste particular, sem consequências objetivas.

Em **terceiro lugar**, não é apenas a administração pública que necessita de bens e serviços relacionados à segurança de informação e segurança cibernética, mas toda a população, cada vez mais⁵. O Brasil é um dos líderes mundiais no ranking de digitalização de serviços⁶, de modo que a segurança cibernética é vital para preservar a estabilidade e a soberania digital do país⁷. Contudo, o Brasil, tem sido um dos maiores alvos de ataques cibernéticos no mundo. Conforme notícia recente, **o Brasil é vítima de 2,8 mil tentativas de fraudes financeiras em canais eletrônicos por minuto!**⁸

A redução da alíquota de 60% sobre os serviços de segurança de informação e segurança cibernética tem por objetivo justamente reverter esse quadro perverso.

I - a média da estimativa da receita de CBS para os anos-base de 2024 e 2025, calculada nos termos do inciso I do caput, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS o redutor a ser aplicado em 2027; e

II - a média da estimativa da receita da União para os anos-base de 2024 e 2025, calculada nos termos do inciso II do caput

§ 2º Para o ano de vigência de 2028, o redutor de que trata o caput será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso I do caput, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS o redutor a ser aplicado em 2028; e

II - a média da estimativa da receita da União para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso II do caput.

§ 3º Para o ano de vigência de 2033, o redutor de que trata o caput será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS e IBS para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso I do caput, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS e do IBS o redutor a ser aplicado em 2033; e

II - a média da estimativa da receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso II e III do caput.

§ 4º Para os anos de vigência de 2029 a 2032, o redutor de que trata o caput será fixado com base em uma média ponderada dos cálculos realizados na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, considerando a evolução das alíquotas da CBS e do IBS

⁵ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/06/26/brasil-tem-28-mil-tentativas-de-fraude-por-minuto.ghtml>

⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/brasil-e-um-dos-lideres-mundiais-na-digitalizacao-de-servicos-publicos>

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-precisa-com-urgencia-de-marco-de-ciberseguranca-e-soberania-digital-diz-fgv/>

⁸



Com o avanço da tecnologia, não só apenas transações financeiras são realizadas diariamente por computadores ou dispositivos celulares, como também envio de dados sigilosos, consultas, reuniões, teletrabalho, dentre várias outras operações essenciais. A Segurança da informação e a segurança cibernética tornaram-se vitais para a manutenção da paz e justiça social.

Não obstante o preocupante cenário, as empresas nacionais não encontram estímulos ao seu desenvolvimento e enfrentam elevada **concorrência de empresas sediadas fora do país**, que não se submetem a regras nacionais, criando verdadeiro risco à soberania nacional. Não há nenhuma empresa nacional entre as 15 principais empresas que atuam com soluções de segurança digital no Brasil⁹.

A falta da colaboração de empresas como Facebook¹⁰ e Telegram¹¹ em investigações criminais é exemplo claro da dificuldade que o governo nacional enfrenta ao lidar com as empresas de tecnologia sediadas no exterior, em decorrência também da falta de incentivo nacional para as empresas de tecnologia locais.

Nesse contexto, seria de grande importância a formação de políticas públicas – **sobretudo de natureza tributária** – para incentivo ao desenvolvimento da indústria nacional de soluções de segurança digital, especialmente considerando-se a relevância estratégica do tema, inclusive para a soberania nacional.

A limitação do incentivo às aquisições pela administração pública não resolve o problema. A suscetibilidade a ataques não é um problema exclusivo da administração pública e algumas suscetibilidades de entes privados – inclusive que prestam serviços essenciais - afetam milhares de consumidores, como foram os ataques à Golden Cross¹², ao BrB¹³ ou à TV Record¹⁴, por exemplo, demonstram a necessidade de expansão do alcance de uma política tributária que auxilie na prevenção de tais ataques e aprimoramento da cibersegurança, razão pela qual se pede o apoio na aprovação desta emenda.

⁹ Avast (República Tcheca); AVG (Holanda), Avira (Alemanha), Cisco (EUA), ESET (Eslováquia), Fortinet (EUA), F-Secure (Finlândia), Huawei (China), IBM (China), Kaspersky (Rússia), Lookout (EUA), McAfee (EUA), Palo Alto Networks (EUA), Symantec (EUA) e Venustech (China).

¹⁰ <https://exame.com/tecnologia/facebook-e-condenado-por-nao-fornecer-dados-para-autoridades-brasileiras/>

¹¹ <https://www.poder360.com.br/justica/pf-diz-que-telegram-nao-colabora-com-investigacoes/>

¹² <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/09/09/planos-de-saude-golden-cross-sofre-ataque-hacker.ghtml>

¹³ <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/250306-banco-brb-sofre-ataque-ransomware-acaba-chantageado.htm>

¹⁴ <https://www.meioemensagem.com.br/midia/record-tv-ataque-hacker>



No mais, é fundamental que o benefício seja restrito às empresas nacionais, pois elas não encontram estímulos ao seu desenvolvimento e enfrentam elevada **concorrência de empresas sediadas fora do país**, que não se submetem a regras nacionais, criando verdadeiro risco à soberania nacional.

Para se ter uma ideia desta situação, não há nenhuma empresa nacional entre as 15 principais empresas que atuam com soluções de segurança digital no Brasil, conforme se pode verificar da lista abaixo:

EMPRESA	SEDE	
AVAST	REPÚBLICA TCHECA	
AVG	HOLANDA	
AVIRA	ALEMANHA	
CISCO	EUA	
ESET	SLOVAKIA	
FORTINET	EUA	
F-SECURE	FINLÂNDIA	
HUAWEY	CHINA	
IBM	EUA	
KASPERSKY	RÚSSIA	
LOOKOUT	EUA	
MC AFEE	EUA	
PALO ALTO NETWORKS	EUA	
SYMANTEC / NORTON	EUA	
VENUSTECH	CHINA	

Conforme se verifica da tabela acima, nossas informações estão protegidas majoritariamente por empresas de outros países, o que resulta em controle estrangeiro sobre os dados e informações estratégicas nacionais. As principais economias mundiais, tais como EUA, China e Rússia restringem a atuação de empresas estrangeiras no setor de cibersegurança para evitar a exposição das informações trafegadas na rede¹⁵.

¹⁵ Os EUA baniram toda e qualquer negociação com gigantes chinesas que fornecem soluções de comunicações e segurança; a China tem regulamentações rigorosas sobre empresas estrangeiras operando no setor de cibersegurança e demanda que as empresas estrangeiras sejam parcialmente ou totalmente controladas por entidades chinesas; e a Rússia tem legislação específica que exige que as empresas de tecnologia, incluindo empresas de cibersegurança, armazenem os dados de russos em servidores localizados dentro do país, o que dificulta a operação de empresas estrangeiras.



Em momentos históricos anteriores, jamais se cogitaria que a internet pudesse ser, efetivamente, um assunto afeto à Soberania Nacional. Contudo, em razão da modificação da estrutura social, a internet e, por consequência, a segurança da informação, foram alçados a um patamar diverso de relevância institucional.

O agravamento desta situação se dá, ainda, na seara tributária. Por vezes, compras de softwares estrangeiros se submetem apenas à incidência do IOF¹⁶, sem recolhimento de CIDE¹⁷ Tecnologia, IRRF¹⁸, PIS/COFINS¹⁹-Importação e ISS²⁰, criando dificuldades à concorrência com produtos nacionais.

É o caso, por exemplo, de aquisições realizadas por pequenos e médios negócios, cuja operação se dá diretamente nos sites das empresas estrangeiras e, com isso, escapam da devida tributação – ao contrário do que ocorre com as empresas nacionais.

O Poder Judiciário, por sua vez, vem tentando coibir tais irregularidades no ambiente virtual, mas as medidas têm sido pouco efetivas, vez que a maioria das empresas que prestam os serviços de segurança da informação não estão sediadas no Brasil e, portanto, não estão submetidas à legislação brasileira.

A realidade acima impede a responsabilização das empresas por falhas e fraudes em seus serviços, vez que estão sediadas em locais nos quais a legislação brasileira não possui jurisdição.

Esse cenário demonstra a situação precária do país no tema da tecnologia digital e, mais especificamente, na cibersegurança e segurança da informação.

O problema é ainda mais grave quando se considera a enorme deficiência do Brasil na formação de profissionais de TI, que contribui para a dependência de serviços do exterior. Segundo dados da Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais²¹, hoje há

¹⁶ Imposto sobre Operações Financeiras, modalidade câmbio.

¹⁷ Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, de 10%.

¹⁸ Imposto de Renda Retido na Fonte, de 15% a 25%.

¹⁹ Contribuições ao Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social, de 9,25%.

²⁰ Imposto sobre Serviços de até 5%.

²¹ <https://brasscom.org.br/estudo-da-brasscom-aponta-demanda-de-797-mil-profissionais-de-tecnologia-ate-2025/>



uma demanda anual de 159 mil profissionais de TI e Comunicação, versus um total de 53 mil pessoas formadas na área por ano.

Conforme o recém-publicado Decreto nº 11.856/23²², que instituiu a política nacional de cibersegurança, dentre os objetivos está a promoção do desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias de caráter nacional destinados à segurança cibernética²³.

Neste contexto, dada a importância do tema e de uma recente política de segurança cibernética, com o intuito de garantir a soberania nacional e a priorização dos interesses nacionais, pleiteia-se que a redução de 60% do IBS e da CBS sobre os bens e serviços para segurança cibernética sejam garantidos às sociedades brasileiras com mínimo de 20% de capital nacional.

Tal percentual encontra-se em linha com o inciso IX do artigo 7º da Lei 14.790/23 (Lei das Apostas). De acordo com seu teor, apenas poderão deter autorização para exploração de apostas as sociedades que possuam sócio brasileiro com, ao menos, 20% do seu capital.

Ambas as matérias demandam que seja conferida proteção ao mercado doméstico, diante da sensibilidade envolvida e da necessidade de assegurar o cumprimento da legislação.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 9 de julho de 2024

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
UNIÃO BRASIL/SP

²² "Art. 3º São objetivos da PNCiber:

I - promover o desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias de caráter nacional destinados à segurança cibernética;

²³ Note que o legislador ao estabelecer os objetivos do PNCiber, em seu artigo 3º visou promover o desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias de caráter nacional destinados à segurança cibernética em caráter nacional, com o objetivo de aprimorar o nível de segurança cibernética do Brasil."

